

5012377.73

EDSON GOMES PEIXOTO, qualificado nos autos, ajuizou ação indenizatória em face de CAFÉ RANCHEIRO AGRO INDUSTRIAL LTDA, igualmente qualificada. Em síntese alega que em “21 de Novembro de 2019 o Requerente estava em sua casa juntamente com sua neta Natalye, criança de apenas 4(quatro) anos. Por volta das 16:00H ambos resolveram lanchar, e para isso pegaram um pacote de rosquinhas de coco de fabricação da Requerida, pacote esse que havia sido adquirido pelo Requerente dias antes no Supermercado Silva, que fica próximo a residência do mesmo. Após comerem várias bolachas do pacote, o Requerente notou que em uma delas havia uma espécie de CORPO ESTRANHO PRESO À BOLACHA, o que lhe gerou certo desconforto, pois esse já havia comido várias bolachas juntamente com sua neta. Ao analisar tal corpo estranho, o Requerente percebeu que se tratava de uma “PORCA DE METAL” presa em meio à uma das bolachas, conforme podemos ver pela foto abaixo. Inconformado com o prejuízo que tal objeto poderia ter feito para sua vida e saúde bem como para de sua neta, o Requerente entrou em contato com o SAC da Requerida no dia 25/11/2019 para registrar a sua total indignação com a empresa Ré. Após muita burocracia para registrar a reclamação, o Autor ficou na expectativa para saber qual seria a justificativa da Requerida nesta situação. Após vários dias

de espera, a Ré veio a emitir a seguinte resposta para o Requerente via Whatsapp: Ora Excelência, conforme exposto acima, a Requerida confirma que uma das peças de seu maquinário se soltou, logo, tal PORCA DE METAL veio a ser processada em meios as bolachas da Requerida! Tal atitude de negligência NÃO deve ser jamais admitida, eis que todo consumidor adquire determinado produto para seu próprio consumo, porém, tal bolacha que se encontrava com a PORCA DE METAL é totalmente imprópria para consumo, eis que a mesma pode vir a prejudicar a vida e saúde dos consumidores. Cumpre ressaltar que tais bolachas foram fabricadas no dia 04/08/2019, cujo vencimento se daria no dia 14/03/2020, logo, ambas estariam plenamente aptas a serem colocadas no mercado de consumo, se não fosse o corpo estranho em meio as bolachas. "PENSARÁ DUAS VEZES ANTES DE COMPRAR E COMER QUALQUER PRODUTO DE FABRICAÇÃO DA RANCHEIRO"! Não bastasse tal atitude negligente da Requerida, essa ainda veio a agir de má-fé com o Autor, quando veio a recolher o pacote de bolachas em dia e hora não determinados pelo Requerente, e só o recolheu, pois a Madrasta do Autor estava em casa e não sabendo desta situação, entregou o pacote aos funcionários da Ré com a maior inocência do mundo". Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citado, o réu apresentou contestação: Em preliminar alega que o autor pode pagar as custas do processo porque em suas redes sociais demonstra possuir riqueza e que comprou uma motocicleta. No mérito pede a improcedência do pedido. Afirma que "muito embora ajuizada apenas em nome do autor, menciona que este estaria acompanhado de sua neta de quatro anos e que ambos comeram várias bolachas do pacote. Na verdade, conforme afirmação do próprio autor (áudios n.s 3 e 6), somente ele consumiu algumas poucas bolachas do pacote, inclusive dizendo especificamente que a neta não consumiu nenhuma. A questão colocada sob análise é de uma simplicidade explícita, pois inúmeras hipóteses podem ser aventadas de modo a excluir a responsabilidade da ré pelo suposto incidente de consumo descrito na peça de exórdio. quando o SAC da empresa se posicionou, até então nenhum levantamento técnico tinha sido realizado dentro da empresa para verificação do fato, motivo pelo qual a resposta deu a entender que teria ocorrido um evento atípico, ou seja, a soltura de uma peça, quando na verdade a aferição interna realizada posteriormente demonstra a total improbabilidade de ocorrência. Em suma, insofismável que referida afirmação careceria de comprovação técnica, a qual somente se habilita pela perícia respectiva. Não havendo demonstração de incidente de consumo, a pretensão do autor passaria a ser regida pelas normas do Código Civil e não do Código de Defesa do Consumidor. E, nessa seara, a pretensão mais do que nunca precisaria respaldar-se em demonstração fática clara de que a ré tivesse alguma culpa pelo evento, uma vez que nossa lei substantiva adota, para o reconhecimento da responsabilidade civil, a teoria subjetiva. A engenhosa e criativa narração dos fatos feita na petição inicial acaba por conduzir a uma inarredável conclusão, lógica em si mesma, mas absurda diante da verdade existente no fabrico e comércio deste produto alimentício. No caso vertente, é certo que a ré fabrica e coloca no mercado de consumo milhões de pacotes de bolachas. É certo também que essa fabricação acontece dentro da mais moderna técnica industrial, o que corresponde a dizer que seus produtos originam-se de toda uma gama de procedimentos industriais de alto nível e que sofre por parte das autoridades públicas uma atenta fiscalização. Por tudo isso, não há falar em responsabilidade da ré por um incidente de consumo que nem sequer ficou demonstrado. Nem em responsabilidade subjetiva, pois inexistiu culpa em qualquer de seus graus e muito menos em dolo da contestante. Em um caso hipotético onde a porca tivesse realmente se soltado do equipamento, certo que o Código não deixa dúvidas sobre quais seriam, efetivamente, os direitos do consumidor em caso de compra de produto impróprio para o consumo. Talvez desconhecendo o texto legal, ou mesmo insatisfeito com os seus limites

claramente delineados, o autor optou por narrar toda uma sorte de hipotéticos danos morais causados pela existência de alegado corpo estranho dentro de um pacote de bolacha, ressaíndo claro que tanto a exordial como a documentação acostada deixa bem claro que não houve risco à saúde, mas apenas a narrativa de que se houvesse a ingestão ocorreria um prejuízo real. Aqui, merece ressalva o ponto da petição inicial onde o autor confirma que o SAC da ré ofereceu a troca do produto. Não é crível e muito menos razoável imaginar que o simples fato da visualização da peça de metal dentro do pacote de bolachas tenha causado as consequências narradas na inicial, especificamente a alegação de que houve violação aos seus direitos personalíssimos da honra e à vida, pois por mais sensível ou delicada que uma pessoa possa ser, o fato como assim foi narrado nunca precipitaria aqueles efeitos. Por outro lado, dentro do procedimento normal de fabricação utilizado pela contestante, é praticamente impossível que algum pacote de bolachas possa sair da fábrica contendo uma peça de metal". Requer a improcedência do pedido.

Éo relatório.

Fundamento e DECIDO.

Sobre a gratuidade da Justiça concedida ao consumidor (autor) aplica-se a súmula 25 do TJGO e mantenho a decisão interlocutória (evento 5).

No mérito o pedido indenizatório merece acolhimento.

Existe dano moral na hipótese em que o produto de gênero alimentício é consumido, ainda que parcialmente, em condições impróprias, especialmente quando apresenta situação de insalubridade oferecedora de risco à saúde ou à incolumidade física. Corroborando essa ilação, segue abaixo o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. 1. (...) 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expõe o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ – Resp. 1424304/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, Julgado em 11/03/2014, DJe 19/05/2014.)

Cumpra ressaltar que a responsabilidade do fabricante por defeito do produto é objetiva, consoante dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Em razão disso, necessário se faz verificar o nexo de causalidade existente entre o uso do produto e o dano causado, para posteriormente constatar o dever de indenizar. Portanto, resta indubitável que a “porca de metal” estava dentro da bolacha (no pacote de bolacha da marca rancheiro) vendido ao consumidor que comeu algumas bolachas desse pacote. Tal situação fática evidentemente expôs o consumidor a risco, na medida em que, após ingerir o produto, sujeitou-se à ocorrência de danos a sua saúde física, gerando, em decorrência disso, a necessidade de reparação civil. Ademais, o próprio fato em si e a confissão do réu revelam descaso com a saúde do consumidor.

Consoante se observa a ré confessa o defeito do produto vendido ao consumidor. A ré confessa e reconhece a existência do corpo estranho (porca metálica) no interior da bolacha. A mera leitura do Whatsapp enviado pelo SAC da empresa confirma tal situação fática: “nesse caso, tal evento atípico ocorreu devido a soltura de uma peça de nosso equipamento por onde o produto passa. Solicitamos uma modificação no equipamento, e assim aprimoraremos nosso maquinário”.

No que se refere ao questionamento do valor fixado a título de indenização por dano moral, importante frisar que o seu arbitramento fica ao prudente critério do magistrado, na análise das peculiaridades de cada caso, devendo basear-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da vítima e reprimenda inócua para aquele que causou o dano. Para a fixação do dano moral há de considerar-se as peculiaridades de cada caso, a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando-se o enriquecimento da parte, moralmente, lesada e a reprimenda inócua para o causador do dano. Da mesma forma, elucide-se que o dano moral, além do caráter compensatório, possui o prisma punitivo, que constitui a reprimenda ao causador do dano e uma advertência que o iniba de, futuramente, cometer ato idêntico. Destarte fixo o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido indenizatório reconhecendo a responsabilidade objetiva da empresa alimentícia e o risco à saúde do consumidor ao consumir bolachas em que dentro do pacote existia objeto metálico “porca de metal”. Condene o réu a pagar indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) baseando-me nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da vítima e reprimenda inócua para aquele que causou o dano. Para a fixação do dano moral considero as peculiaridades de cada caso, a proporcionalidade, a razoabilidade e a moderação, evitando-se o enriquecimento da parte, moralmente, lesada e a reprimenda inócua para o causador do dano. Da mesma forma, elucide-se que o dano moral, além do caráter compensatório, possui o prisma punitivo, que constitui a reprimenda ao causador do dano e uma advertência que o iniba de, futuramente, cometer ato idêntico. Condene o réu a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios do patrono do autor em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação corrigida. Aplique ao cálculo do valor da indenização a súmula 362 do STJ. Os juros de mora devem ser aplicados ao cálculo desde o arbitramento.

P.R.I.C

Anápolis, 20 de maio de 2020.

Eduardo Walmory Sanches

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: SENTENÇA - DEVOLVIDO A ESCRIVANIA
Procedimento Comum
ANÁPOLIS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: OLIN DANIEL FERREIRA SILVA - Data: 25/05/2020 09:46:26